



Número: **1032963-63.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NEUDA IVNA POMPEU PINHEIRO MARTINS (AUTOR)	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27717 4938	15/07/2020 18:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1032963-63.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUDA IVNA POMPEU PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo “A”

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **NEUDA IVNA POMPEU PINHEIRO MARTINS** em face da **UNIÃO**, objetivando que seja concedido à autora o direito de usufruir do regime de teletrabalho no exterior, em razão dos preceitos constitucionais de preservação da unidade familiar e da saúde.

Narrou que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho, com lotação na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Relatou: i) problemas de saúde (mastectomia bilateral como prevenção do câncer de mama, depressão e ansiedade); que seus filhos foram residir fora do país para estudar e que sua filha mais velha acabou desenvolvendo depressão associada à síndrome do pânico; iii) que, recentemente, “sofreu um divórcio litigioso bastante complicado, que aumentou sua ansiedade” (fl. 5).

Disse que requereu administrativamente o teletrabalho a ser exercido no exterior, a fim de que pudesse exercer suas funções próxima a seus filhos, sem quaisquer prejuízos de qualidade ou de produtividade. Argumentou que a pretensão atenderia ao interesse público e ao direito subjetivo da manutenção da unidade familiar e da saúde psicológica da servidora e de sua filha. Razão disso, foi instaurado, conforme asseriu, o processo administrativo PGEA n. 20.02.0700.0002424/2019-30.

Alegou que a chefia imediata se manifestou no sentido de indicá-la para desempenhar as atribuições em regime de teletrabalho. Destacou ainda que a Procuradora-Chefe também concordou com o deferimento. Ato contínuo, esclareceu que “os autos foram encaminhados à Comissão de Gestão do Trabalho



e Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual também manifestou pela procedência do teletrabalho” (fl. 6).

Conforme expôs em sua inicial, em virtude da publicação da Portaria PGR/MPU n. 44, de 21 de fevereiro de 2020, a demanda foi encaminhada para a Diretoria novamente, a qual, desta vez, sugeriu o indeferimento do teletrabalho no exterior. Destacou que, até o momento, não se tem uma decisão final sobre o seu pleito, mas acredita que será indeferido.

Justificou o pedido no preceito da unidade familiar, consoante previsão dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e recolheu custas à fl. 20.

Análise do pedido de tutela provisória postergada, conforme despacho de fls. 113.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 118/27), por meio da qual alegou, em suma, que o direito vindicado pela parte autora não possui previsão legal. Juntou documentos.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Causa madura para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

O ponto fulcral da presente demanda é compelir a Administração Pública a permitir à postulante, servidora pública do MPT, formato de serviço **[teletrabalho no exterior]** que esta última considera compatível com seu estado de saúde e com a preservação da unidade familiar.

A pretensão autoral merece acolhida.

Isso porque a medida, embora excepcional, além de atender ao interesse público, já que possibilita a continuidade do exercício das atribuições da servidora, sem desfalque de seu órgão de lotação, coaduna-se com o princípio constitucional da unidade familiar.

É cediço que o teletrabalho, há algum tempo, passou a corresponder a moderno instituto da administração pública, que, inclusive, ganhou importante relevo em tempos hodiernos em razão da atual pandemia pelo novo coronavírus. Mas não é só isso. O instituto encontra raiz no princípio da eficiência (art. 37, *caput*^[1], da CRFB) e dele jamais poderá se afastar.

A aferição do gestor público, quanto ao deferimento, deve pautar-se também de acordo com os critérios da razoabilidade e da preservação do interesse público, não podendo ceder desmedidamente aos desígnios individuais do servidor interessado.

Ocorre que o caso em análise atende, *in totum*, aos cânones supradestacados, tal como justificado administrativamente em manifestação da **Procuradora-Chefe da PRT 7ª Região**, nos termos do Despacho n. 19788.2019 (fls. 31/2), cujos excertos, por trazerem luz à presente demanda, também **adoto** como razões de decidir. Vejamos:

[...]



Trata-se de requerimento apresentado pela servidora NEUDA IVINA POMPEU PINHEIRO, Técnica do MPU, lotada na PRT da 7ª Região/Gabinete do 5º Ofício, por meio do qual pleiteia a concessão de teletrabalho no exterior (...).

Sublinha a requerente que seus dois filhos estudam e moram nos EUA, e que sua filha desenvolveu quadro de depressão com crise de pânico, tendo como orientação médica o acompanhamento familiar (...).

Acrescenta que se separou de seu esposo em dezembro de 2018, o que lhe deixou ainda mais vulnerável, pois já vinha sofrendo com a distância de seus filhos, sendo diagnosticada com depressão aguda e fazendo uso de vários medicamentos, tendo também como orientação médica de tratamento a convivência com seus filhos (....).

Ressalta, contudo, que a concessão do teletrabalho internacional além de atender ao interesse público, na medida em que permite o exercício de suas atribuições, lhe possibilitará o convívio com seus filhos, contribuindo para o restabelecimento do seu estado de saúde e do estado de saúde de sua filha que reside no exterior.

A chefia imediata da servidora manifestou-se favorável ao pleito em análise (...).

Os autos vieram para manifestação desta Procuradora-Chefe.

[...]

[Ressalte-se a manifestação da Comissão de Gestão do Teletrabalho do MPT transcrita no Parecer n. 24574.2017, emitido nos autos do PGEA 000189.2017.01.900/8, sobre a possibilidade de autorização para o teletrabalho no exterior de servidor que tivesse que acompanhar cônjuge fora do país.](#)

Frise-se que o caso analisado no PGEA acima referido apresenta similitude com o pleito da requerente, que tem como fundamentos a manutenção de sua unidade familiar e a necessidade de convívio com seus filhos como meio de tratamento essencial para restabelecer o seu estado de saúde e o estado de saúde de sua filha, o que atrai aplicação da fórmula jurídica romana, segundo a qual *“onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito” (“ubi eadem ratio, ibi eadem jus”)*.

A Constituição Federal de 88 prevê expressamente a figura da família monoparental (art. 226, § 4º), reconhecendo a todas as formas de família amparo especial do Estado (art. 226, *caput*), inclusive o resguardo da unidade familiar.

De mais a mais, a autorização do teletrabalho no presente caso, além de privilegiar valores constitucionais elevados, como unidade familiar, a saúde e a dignidade da pessoa humana, atende sobretudo o interesse público, na medida em que a servidora continuará exercendo suas atribuições, sem defalcar o órgão de lotação.

De outra banda, ainda que se pudesse alegar eventual lacuna normativa quanto à previsão expressa de teletrabalho no exterior, tal previsão foi recentemente inserida na Resolução n. 227/2016 do CNJ, o que pode ser estendida, por analogia, aos servidores do MPU, nos termos da Lei n.



9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso I, pois a Administração também se sujeita ao Direito, ao ordenamento jurídico.

Diante do exposto, manifesto minha concordância com a pretensão da requerente.

[...]

Ato contínuo, o Diretor de Gestão de Pessoas, que é Membro da Comissão do Teletrabalho, em novembro de 2019, também se manifestou favoravelmente à pretensão da requerente, conforme Parecer n. 144090.2019 (fls. 33/7), cujo importante trecho transcrevo a seguir (fls. 36/7):

[...]

A Comissão de Gestão do Teletrabalho já se manifestou favoravelmente à realização do teletrabalho em Município diverso da lotação em situações não previstas na Portaria PGR 39/2017, levando em consideração apenas se o pleito tinha a concordância da chefia imediata e do respectivo Procurador-Chefe e se a situação peculiar envolvida em cada situação justificava essa autorização.

Embora não haja previsão específica no regulamento do teletrabalho para a hipótese dos autos, a situação narrada pela interessada é bastante peculiar e justifica uma análise diferenciada. Portanto, considerando a manifestação favorável da chefia imediata, a concordância da Procuradora-Chefe – a quem cabe análise quanto ao interesse público – a viabilidade de a servidora realizar suas atividades na modalidade à distância e que a concessão do teletrabalho à requerente permitirá a manutenção da unidade familiar e o convívio com seus filho em prol do restabelecimento do seu estado de saúde e do estado de saúde de sua filha, opino, excepcionalmente, pelo deferimento do teletrabalho à interessada (...).

Registro, ainda, na oportunidade, a própria “Manifestação da Chefia Imediata” da parte autora, conforme consta à fl. 86 dos autos, *ad litteram*:

MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

(X) INDICO o interessado para desempenhar as atribuições em regime de teletrabalho. CONFIRMO as informações prestadas pelo servidor na solicitação para participar de teletrabalho e DECLARO, conforme (...), que:

- 1. há conveniência e interesse;**
- 2. o servidor possui mais de 12 meses de efetivo exercício no âmbito do MPU;**
- 3. o limite máximo de 30% de servidores em teletrabalho desta unidade de lotação será observado (limite aplicável a gabinete de membros de PRTs e PTMs). No âmbito dos ofícios da PGT, o limite poderá ser superior desde que seja mantido no gabinete, no mínimo, um servidor em cumprimento de jornada integral).**



[...]

Também é importante ressaltar que as atividades a serem desenvolvidas pela postulante, segundo o Plano de Trabalho Individualizado (fl. 87), são evidentemente compatíveis com o regime de trabalho à distância. Vejamos:

Descrição das atividades a serem desempenhadas:

Cumprir despachos, preparar minutas de despachos, movimentar procedimentos, checar e-mail funcional, acompanhar os prazos processuais, elaborar relatórios.

De mais a mais, o Poder Público deve ser sensível ao fato de que a convivência familiar é de grande relevância nos tratamentos psiquiátricos dos servidores e/ou membros familiares, correspondendo a importante fator de recuperação, motivo pelo qual não pode ser tal possibilidade desconsiderada na análise de tais pedidos.

Com efeito, o artigo 226 da Carta Magna, ao estabelecer a família como base da sociedade brasileira, conseqüentemente lhe confere especial proteção estatal, o que deve inspirar as demais normas que lhe são correlatas.

Nesse diapasão, destaco os teores dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, importantes diretrizes a serem seguidas pelo Estado para possibilitar o amparo especial da família, notadamente a monoparental (§ 4º do art. 226):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

É por esse motivo que a proibição do teletrabalho no exterior (*vide* fl. 168), nos termos da novel Portaria PGR/MPU N. 44, de 21 de fevereiro de 2020 (art. 3º, I, alínea “e”), como regra categórica, ou seja, sem os temperamentos que advém da análise de cada caso concreto, destoa frontalmente do princípio da razoabilidade, e também da isonomia de tratamento, pois confere conclusões díspares a situações que se assemelham.



Contudo, registro que não se trata de adentrar na discricionariedade que compete à Procuradoria Geral da República no tocante a seus atos normativos, mas afastar, **diante das especificidades do caso concreto**, restrição interpretativa desprovida de qualquer razoabilidade.

No ponto, é de rigor analisar o mencionado artigo da Portaria PGR/MPU N. 44, de 21 de fevereiro de 2020, *ad litteram*:

Art. 3º Compete à chefia imediata indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – é vedada a realização do teletrabalho ao servidor que:

(...)

e) esteja fora do país, salvo na hipótese de servidor que tenha direito à licença para acompanhar cônjuge.

Como destacado alhures, pela **Procuradora-Chefe da PRT 7ª Região**, nos termos do Despacho n. 19788.2019 (fls. 31/2), a hipótese assemelha-se à possibilidade de autorização para o teletrabalho no exterior de servidor que necessita acompanhar cônjuge para fora do país. E essa, como se pode verificar na alínea “e” supra, é a exceção à regra proibitiva constante na indigitada Portaria.

Entender de forma diferente seria cancelar a injustiça, uma vez que se estaria deixando de oferecer a mesma proteção à família formada por apenas um dos pais e seus filhos (monoparental), em afronta ao estatuído no § 4º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. *Mutatis mutandis*, aplica-se ao caso, por analogia, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, CAPUT, §1º, DA LEI Nº 8.112/90. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar o licenciamento da agravada, por prazo indeterminado, para fins de acompanhamento de seu cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112/90. 2. O art. 84, caput, §1º, da Lei nº 8.112/90 dispõe que poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal licença por prazo indeterminado e sem remuneração. 3. Referido artigo não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual (AgRg no REsp 1243276/PR; Relator (a): Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/02/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013). 4. Conforme constatado nos presentes autos, em janeiro de 2016, o cônjuge da agravada, que exerce o cargo de Ministro de Música junto à Igreja Memorial Batista de Brasília - IMBB, se mudou para os Estados Unidos para cursar Doutorado em Música Sacra na instituição Southwestern Baptist Theological Seminary, localizada no Estado do Texas. 5. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte



que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão" (AgRg no REsp 1243276/PR; Relator (a): Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/02/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013). 6. Sobre tais fundamentos, é de ser mantida a decisão agravada, eis que, ao menos neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, das ponderações da agravante não se colhem elementos capazes de invalidar o ato impugnado. 7. Agravo de instrumento desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 00026047020174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2018 – destacou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SEM REMUNERAÇÃO. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. 1. O impetrante, servidor público ocupante do cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás - UFG, pleiteia licença por motivo de afastamento de cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90. Alegou, em prol da sua pretensão, ter casado no dia 12 de janeiro de 2008 e que sua esposa está a serviço em Boston/MA/Estados Unidos da América, sendo que aos 19 de dezembro de 2014 nasceu seu filho, o que demanda seu afastamento da Instituição para ficar com a família, enquanto aguardam seu retorno ao Brasil. Relata que o pedido foi indeferido pela UFG, haja vista, a não comprovação do deslocamento da esposa. 2. A segurança foi denegada ao argumento de que in casu, o servidor da UFG não foi surpreendido com a alteração do local onde presta serviços", vez que, "nota-se que sua esposa mora e trabalha nos EE.UU., no mínimo, desde o ano passado, haja vista o nascimento do filho, em 19/12/2014, alegado na inicial, bem como o gozo pelo impetrante da licença para tratar de assuntos particulares, entre 25/09/2014 a 24/03/2015, prevista no art. 91 da Lei n. 8.112/1990, conforme Portaria n. 1037/UFG, de 19/03/2015, juntada por ele. 3. Entretanto, "O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. Não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que "foi deslocado para outro ponto do território nacional" ou "para o exterior", não desejou dar outra acepção à proposição "foi deslocado" senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "a critério da Administração", "não estar em estágio probatório" e por "prazo de até três anos consecutivos", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito, quando implementado, no caso, com o deslocamento". (AC 00269806120014036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:26/09/2013) (AC 0025900-08.2010.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016) 4. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisar ser servidor



público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º). (AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 5. Apelação da parte impetrante provida. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (AC 00285517320154013500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2018 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão.

Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013 – destacou-se)

Ora, se é permitida a licença para acompanhar cônjuge, como direito assegurado ao servidor, como não seria do interesse da própria Administração a continuidade do trabalho, ainda que por teletrabalho no exterior, com a mesma razão de ser **[leia-se: em proteção à família, seja na companhia do cônjuge, seja na companhia dos filhos]?!]**

Se não há prejuízo para o trabalho, o que, pela regra geral, possibilitaria o labor à distância pela servidora em território doméstico, razão não há para o óbice do pleito simplesmente porque o trabalho à distância ocorreria em outro país, possibilitando a companhia dos filhos e sem prejuízo do exercício das respectivas funções.

De outra banda, é oportuno enfatizar que, à época da edição da Lei n. 8.112/90, obviamente, sequer poderia o teletrabalho estar legalmente previsto, considerando que a utilização de processo eletrônico, com o uso avançado dos recursos da internet, não fazia parte da realidade que por todos hoje é vivenciada.



Logo, a invocação da ausência de disciplina legal que possibilite o teletrabalho no exterior, não é argumento aceitável, uma vez que o regramento do instituto está previsto em instrumentos normativos infralegais, que podem e devem ser flexibilizados, a depender do caso concreto, dispondo o gestor imediato, por exemplo, acerca da necessidade – ou não – de comparecimento presencial (anual, semestral, trimestral etc) **ou somente por videoconferência**, medida que, inclusive, se coaduna melhor com os tempos atuais e com o trabalho à distância no exterior.

Não bastasse tudo isso, a permanência da demandante no Brasil vai de encontro a relevantes interesses particulares protegidos constitucionalmente, causando-lhe provável adoecimento, conforme indicativos médicos já referidos nos autos, o que conseqüentemente redundaria na sua provável impossibilidade psíquica de desempenhar bem suas funções presencialmente ou por teletrabalho em solo pátrio.

Note-se que a parte autora juntou aos autos atestado médico, datado de julho de 2019, dando conta de que está acometida de **depressão grave** e que seus vínculos familiares correspondem a importante fator de melhora em seu quadro clínico. Vejamos (fl. 29):

Atesto, para os devidos fins, NEUDA IVNA PONPEU PINHEIRO MARTINS está em acompanhamento por depressão grave (CID-10:F32.2) desde 06/2018. Encontra nos vínculos familiares importante fator de melhora. Deste modo, sugiro que busque manter convívio com seus filhos a fim de contribuir com seu tratamento.

Também consta no feito que a filha da demandante - Consuelo Pompeu Pinheiro Martins – está acometida de problemas psiquiátricos (ansiedade e depressão), conforme se pode inferir dos documentos de fls. 58/68, apontando o uso de medicamentos antidepressivos. Ademais, ainda quanto à referida filha, há comprovação nos autos de indicação médica no sentido de que “*seria benéfico que sua mãe pudesse viajar para os Estados Unidos a fim de passar um tempo com ela*”, conforme se verifica em documento traduzido e acostado à fl. 69 deste caderno processual. *Verbis*:

Consuelo Pompeu Pinheiro está sob os meus cuidados para tratar de ansiedade e depressão. Ela tem sido medicada com Lexapro 20 mg desde agosto de 2019, o qual não tem melhorado os seus sintomas. Seria benéfico que sua mãe pudesse viajar para os Estados Unidos a fim de passar um tempo com ela.

A postulante juntou ainda a este feito: i) *Certification of Admission*, da *Virginia Commonwealth University*, datado de maio de 2019, que atesta a admissão de **Célio Pompeu Martins**, filho da autora, em unidade de ensino nos Estados Unidos da América (fl. 30); ii) *Advanced Registration Certificate*, datado de abril de 2019, pertinente à autorização estudantil de sua filha **Consuelo Maria Pompeu Pinheiro Martins** (fl. 51).

Outrossim, é possível trazer à baila importante avanço sobre o tema, qual seja, a regulamentação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, consoante Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

No referido instrumento normativo, verifica-se que a antiga rigidez do serviço público, ainda deficitária quanto à preocupação com a qualidade de vida de seus servidores e com o macrodesafio na gestão de pessoas, cedeu espaço à eficiência concreta do trabalho remoto ou à distância, notadamente com a implantação do processo eletrônico.



Na oportunidade, sobreleva destacar alguns “considerandos” e “dispositivos” da Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente da parte que possibilita aos servidores a realização de teletrabalho no exterior, *in verbis*:

[...]

CONSIDERANDO a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 198/2014, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

(...)

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

(...)

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

(...)

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

(...)

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

(...)

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

§ 11 Fica expressamente autorizado o teletrabalho para os servidores do Poder Judiciário no exterior desde que no interesse da Administração.
[Incluído pela Resolução n. 298, de 22.10.2019]

Conforme se pode ver, a possibilidade de o servidor público desenvolver suas atividades no



exterior em regime de teletrabalho não se encontra desprovida de qualquer regramento, ainda que infralegal, mas com respaldo nos princípios e preceitos constitucionais, como o da eficiência e o de proteção à família.

No peculiar caso trazido no bojo destes autos, o direito da parte autora surge a partir do momento em que a Administração Pública deixa de fazer uma leitura constitucional de suas próprias regras infralegais. Assim, O argumento de que o Poder Judiciário não pode imiscuir em sua discricionariedade não deve ser aqui aplicado, pois a negativa administrativa em questão (*vide* fls. 250/2), nesse caso específico, pelas razões apresentadas [**por não se tratar de acompanhar cônjuge, mas filhos que residem no exterior**], traz interpretação restritiva e não razoável da própria Portaria PGR/MPU N. 44, de 21 de fevereiro de 2020.

A ser assim, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe, porquanto tem a parte demandante direito a usufruir do teletrabalho no exterior, nas mesmas condições àquelas deferidas pela Administração para acompanhamento de cônjuge, em razão dos princípios constitucionais da proteção à família e da saúde, uma vez que a medida pleiteada se coaduna com o interesse público verificado na espécie.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **acolho o pedido da parte autora** para declarar seu direito ao teletrabalho no exterior, conforme explicitado na fundamentação, resolvendo o mérito da presente demanda bom base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Em tempo, presente a verossimilhança do direito alegado e o *periculum in mora*, que exsurge da urgência quanto ao convívio familiar, proteção à saúde e continuidade do serviço público (art. 300 do CPC/2015), DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União promova o cumprimento imediato deste julgado, com os expedientes administrativos necessários para que a demandante possa dar início ao teletrabalho ora concedido.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela demandante. Considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCP, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela União em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se **com urgência**.

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

(assinatura eletrônica)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF



[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

